



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 345/2015**

**PROCESSO N.º 438-A/2014**

**Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar**

**Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. RELATÓRIO**

O GRUPO PARLAMENTAR DA CASA-CE veio, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 60.º e da alínea b) do artigo 61.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, (LPC), requerer a impugnação da Resolução da Assembleia Nacional que aprovou a composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus Órgãos Locais, publicada na I Série do Diário da República n.º 209, de 25 de Novembro de 2014.

**1. Fundamentos de facto e de direito da Impugnação**

- 1.1 O Grupo Parlamentar Requerente apresentou, a 12 de Março de 2013, um Projecto de Resolução sobre a composição da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos locais, o que fez ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 143.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, bem como n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica do Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- 1.2 A submissão do projecto de Resolução tinha como propósito e finalidade a alteração da composição dos órgãos eleitorais em conformidade com a representação parlamentar resultante das eleições gerais de 31 de Agosto de 2012;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Luz', 'M', 'E. A. M.', and 'D. J. P.']*

1.3 O projecto de Resolução propunha a seguinte composição da CNE e dos seus órgãos locais:

MPLA – 8 membros;

UNITA – 4 membros;

CASA-CE – 2 membros;

PRS – 1 membro;

FNLA – 1 membro

1.4 O referido projecto de Resolução foi prontamente admitido por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, que o remeteu para apreciação das Comissões de Trabalho Especializadas, nomeadamente a Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e a Comissão de Administração do Estado e Poder Local;

1.5 As Comissões de Trabalho especializadas emitiram, a 6 de Agosto de 2014, um Parecer Conjunto preconizando a seguinte distribuição dos assentos da CNE e respectivos órgãos locais:

MPLA – 9 membros;

UNITA – 3 membros;

CASA-CE – 2 membros;

PRS – 1 membro;

FNLA – 1 membro.

1.6 Embora constasse da ordem do dia da reunião plenária da Assembleia Nacional de 12 de Agosto de 2014, submetida à apreciação dos Deputados, a requerimento do Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA, o ponto sobre a discussão e votação do projecto de Resolução foi retirado, por ter vencido a consideração de haver necessidade de concertação prévia entre os Grupos Parlamentares;

1.7 A Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos voltou a reapreciar, nos dias 22 e 23 de Outubro de 2014, o projecto de Resolução, mantendo na íntegra a composição preconizada, apesar de não ter recebido qualquer proposta de alteração dos Grupos Parlamentares;

1.8 A Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, reunida para estabelecer a agenda de trabalho para a reunião plenária do dia 29 de Outubro, deliberou a inclusão do ponto relativo à Resolução sobre a composição da Comissão Nacional Eleitoral e seus Órgãos Locais;

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are partially cut off by the edge of the page.

- 1.9 A convocatória da sessão plenária foi acompanhada do projecto de Resolução na versão já submetida aquando da plenária do dia 12 de Agosto de 2014;
- 1.10 Constatou, com surpresa e estranheza, a oposição assumida pelo Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA, logo no início da referida sessão plenária, relativamente ao conteúdo do projecto de Resolução, propondo, por requerimento ao Presidente da Assembleia Nacional, uma alteração da composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais;
- 1.11 Embora não apresentando nenhuma proposta concreta, sustentou o Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA que devia crescer numericamente a sua representatividade nos Órgãos Eleitorais, pelo facto de ter duplicado a sua representação parlamentar, em função dos resultados das Eleições Gerais de 2012, enquanto o MPLA decresceu (16 Deputados) e que a diferença entre a UNITA e a CASA-CE era de quatro vezes mais;
- 1.12 Subsequentemente, foi submetida pelo Presidente da Assembleia Nacional uma proposta verbal da composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais nos termos seguintes:
- MPLA – 9 membros;
- UNITA – 4 membros;
- CASA-CE – 1 membro;
- PRS – 1 membro;
- FNLA – 1 membro.
- 1.13 Esta proposta foi aprovada por maioria, alegadamente em violação do Regimento da Assembleia Nacional, que, por analogia com a iniciativa legislativa, obrigava a baixar a proposta novamente às Comissões de Trabalho Especializadas (artigos 179.º n.º 1, 180.º e 196.º todos do Regimento da Assembleia Nacional);
- 1.14 A Resolução violou igualmente os *princípios da maioria* e do *respeito pelas minorias* estabelecido na Lei Orgânica sobre Eleições Gerais (bem como na Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral), aplicando em seu lugar o *princípio da proporcionalidade*, o que contraria a vontade do legislador constitucional, que se manifestou, no artigo 107.º da Constituição no sentido de criar uma Comissão Nacional Eleitoral independente, equilibrada e representativa e, consequentemente, *não proporcional*;
- 1.15 Em conclusão, o Grupo Parlamentar da CASA-CE pede ao Tribunal Constitucional que:

*Handwritten signatures and initials:*

1.17 = [Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

- a) seja anulada a deliberação do Plenário da Assembleia Nacional do dia 29 de Outubro de 2014, que aprovou a Resolução da composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, por violação do Regimento da Assembleia Nacional;
- b) seja anulada a composição da Comissão Nacional Eleitoral e seus Órgãos Locais aprovada pelo Plenário do dia 29 de Outubro de 2014, por contrariar o disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – Lei n.º 36/11 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/14, de 30 de Julho.

## 2. Documentos juntos pelo Grupo Parlamentar Requerente

- 2.1 Procuração forense;
- 2.2 Requerimento do Presidente do Grupo Parlamentar da CASA-CE a Presidente da Assembleia Nacional a remeter o projecto de Resolução sobre a composição da CNE e dos seus órgãos locais;
- 2.3 Projecto de Resolução da autoria do Grupo Parlamentar da CASA-CE;
- 2.4 Requerimento do Presidente do Grupo Parlamentar da CASA-CE ao Presidente da Assembleia Nacional, datado de 13 de Novembro de 2013, apresentando o pedido de apreciação de urgência do referido projecto de Resolução;
- 2.5 Cópia do projecto de Resolução sobre a composição da CNE e dos seus órgãos locais;
- 2.6 Cópia do ofício do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, datado de 19 de Novembro de 2014, dando conhecimento do despacho recaído sobre o pedido de agendamento com urgência do referido projecto de Resolução;
- 2.7 Cópia do Relatório (Parecer conjunto das Comissões para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos e da Administração do Estado e do Poder Local);
- 2.8 Cópia da Acta Síntese da 10ª Reunião Ordinária da Assembleia Nacional (III Legislatura, 2ª Sessão Legislativa – 2013-2014) de 12 de Agosto de 2014;
- 2.9 Projecto de Resolução dimanado das Comissões especializadas;
- 2.10 Acta da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares de 22 de Outubro de 2014.

## 3. Despacho de admissão do Juiz Presidente

O requerimento do Grupo Parlamentar da CASA-CE foi admitido a 16 de Dezembro de 2014, por despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, LPC, tendo, ainda, ordenado o cumprimento das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º da mesma Lei, mandando comunicar a abertura

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the document, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom that appears to read 'João Amador'.

do processo ao Presidente da Assembleia Nacional, convidando-o para se pronunciar sobre o requerimento de impugnação da Resolução e convidando igualmente, para o mesmo efeitos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

#### 4. Pronunciamento da Assembleia Nacional

A Assembleia Nacional pronunciou-se sobre o pedido do Grupo Parlamentar da CASA-CE, referindo essencialmente o seguinte:

- 4.1. Não fazer sentido aplicar ao procedimento de aprovação de uma Resolução o processo legislativo regulado nos artigos 168.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, uma vez que este regime é apenas aplicável à apreciação, discussão e aprovação de leis em sentido formal que surjam sob a forma de projectos de lei ou de proposta de lei, conforme o artigo 169.º do Regimento da Assembleia Nacional;
- 4.2. No caso concreto, a Assembleia Nacional não estava a legislar mas sim a deliberar sobre uma matéria da sua competência política, designadamente a de fixar o número de membros da CNE a serem indicado pelas várias forças políticas com assento parlamentar;
- 4.3. Ainda que essa matéria tenha sido apreciada pelas Comissões Especializadas, o seu parecer conjunto não permite a conclusão de que o projecto de Resolução se encontrasse em fase de *aprovação global final*, como se da aprovação de uma lei se tratasse;
- 4.4. Nem a proposta da UNITA, apresentada na discussão do respectivo ponto, configura um "*projecto de resolução verbal*", tratando-se antes da alteração de uma alínea do projecto de Resolução submetido à deliberação do Plenário, para reflectir a deliberação sobre a fixação do número de membros da CNE a serem propostos por cada força política com força parlamentar;
- 4.5. Basear-se a composição dos órgãos eleitorais na realidade actual emergente das eleições de 31 de Janeiro de 2012, que é diferente da realidade da legislatura passada, tendo sido respeitados os *princípios legais da maioria e do respeito pela minoria*;
- 4.6. A Assembleia Nacional juntou, em apoio demonstrativo da aplicação destes princípios, um quadro de distribuição dos membros da Comissão Nacional Eleitoral indicados pela Assembleia Nacional, dele constando, por cada uma das forças parlamentares, o número de assentos na Assembleia, a percentagem do número de assentos em relação ao total de assentos do Parlamento, o número de assentos que proporcionalmente lhe corresponderia na CNE e os efectivamente atribuídos por respeito pelas minorias, assinalando a variação absoluta e relativa entre esses assentos no Parlamento e nos órgãos eleitorais.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'UT', 'E. Adriano', and 'H. Belo']*

## 5. Pronunciamento do Grupo Parlamentar da FNLA

O Grupo Parlamentar da FNLA pronunciou-se:

5.1. Pela manutenção da proposta apresentada pelas Comissões de Trabalho Especializadas que estabelecia a seguinte composição da CNE:

MPLA – 9 membros;

UNITA – 3 membros;

CASA-CE – 2 membros;

PRS – 1 membro;

FNLA – 1 membro.

5.2. O Grupo Parlamentar da FNLA entende que, com esta composição, se estabeleceria melhor, na CNE e nos seus órgãos locais, o equilíbrio na representação das forças políticas com assento parlamentar.

## 6. Pronunciamento do Grupo Parlamentar da UNITA

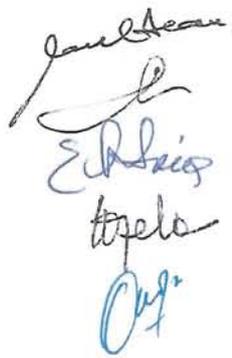
No seu pronunciamento, o Grupo Parlamentar da UNITA no seu pronunciamento, suscitou a questão de admissibilidade do processo de impugnação parlamentar face ao artigo 60.º da Lei do Processo Constitucional, tendo ainda aduzido outros fundamentos no sentido da improcedência do pedido de impugnação da Resolução.

6.1. Quanto à questão da jurisdição do Tribunal Constitucional, considera, por um lado, que o âmbito material definido no artigo 60.º da LPC não abrange o caso presente, porquanto esta impugnação não respeita nem à verificação do mandato dos deputados, nem à perda do mandato, nem à substituição de Deputados, nem à suspensão de mandato, nem à renúncia do mandato (n.º 1 do artigo 60.º da LPC) nem, por outro lado, se afigura que tenha havido violação de qualquer norma constitucional ou de normas do Regimento Interno da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados (n.º 2 do artigo 60 da LPC);

6.2. Entende, igualmente, que a deliberação em causa não só não violou qualquer das normas referidas no artigo 60.º da LPC, como não violou qualquer norma da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais ou qualquer outra;



Handwritten signature and initials in blue ink, including the letters 'UT'.



Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Eduardo' and other illegible marks.

- 6.3. Com efeito, a deliberação concretizou os princípios da maioria e do respeito pelas minorias, não tendo adoptado o “*princípio da proporcionalidade das minorias*” como pretende o Grupo Parlamentar Requerente;
- 6.4. A decisão constante da Resolução corresponde a uma deliberação soberana, na medida em que foi tomada pelo Plenário de um Órgão de Soberania, de acordo com o Regimento da Assembleia Nacional.
- 6.5. Compete ao Presidente do Parlamento, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Nacional, “*submeter à discussão e à votação os projectos, as propostas de alteração e os requerimentos admitidos*”;
- 6.6. Considera excessiva a interpretação do Grupo Parlamentar Requerente de que a “*iniciativa superveniente*” do Presidente da Assembleia Nacional ao apresentar, ele próprio, uma proposta de emenda, pode configurar um “*projecto de resolução verbal*” que deva voltar à apreciação das Comissões Especializadas;
- 6.7. O pedido do Grupo Parlamentar da UNITA não deixa de ser um *requerimento* respeitante ao processo de apresentação e votação de um projecto de Resolução (artigo 132.º do Regimento da Assembleia Nacional) não se transformando num “*projecto de resolução verbal*” ou “*alternativo*”;
- 6.8. A “*iniciativa superveniente*” do Presidente da Assembleia Nacional, apresentando uma emenda ao texto sob votação durante o Plenário, não é o mesmo que “*iniciar uma discussão e votação na especialidade, ferindo, assim, a competência da Comissão Especializada*”, como alega o Grupo Parlamentar Requerente;
- 6.9. A referida “*iniciativa superveniente*”, de facto e de direito, toma a forma de “*proposta de alteração*”, nos termos do n.º 3 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia Nacional e, como proposta *de alteração com a natureza de emenda*, não corresponde a um novo *projecto de Resolução* (n.º 2 do artigo 181.º do Regimento da Assembleia Nacional);
- 6.10. Por essa razão, o Presidente da Assembleia Nacional não estava obrigado a enviá-la (mais uma vez) às Comissões especializadas em razão da matéria, embora o pudesse fazer. Os artigos 179.º e 180.º do Regimento da Assembleia Nacional, que regulam esta possibilidade, não permitem a conclusão de que o não envio da proposta às Comissões Especializadas pelo Presidente da Assembleia Nacional traduza uma violação do regimento da Assembleia Nacional, pois, como decorre do texto destas duas disposições, o Presidente da Assembleia “*pode*” e não “*deve*”, o que significa uma *faculdade* e não uma *obrigação* legal;
- 6.11. Também não se afigura sustentável a afirmação segundo a qual o facto de os Grupos Parlamentares ou os Deputados não terem tido conhecimento prévio da proposta de emenda de um projecto de

  
 Lúcia  
  
 WT

  
 Eduardo  
 Angelo  


resolução já conhecido, constitua uma violação do Regimento, porquanto é este próprio Regimento que admite esta circunstância como excepção à norma dos três dias de “conhecimento prévio” (artigo 186.º n.º do Regimento da Assembleia Nacional);

6.12. Reforça este entendimento o costume parlamentar de apresentação e votação em Plenário das resoluções relativas à composição da CNE, eleição e substituição dos seus membros;

6.13. Fortalece, ainda, este entendimento a consagração, no Regimento da Assembleia Nacional, dos poderes de *avocação* pelo Plenário para votação de qualquer projecto na especialidade, se a *avocação* for requerida por, pelo menos, dez Deputados ou um Grupo Parlamentar (n.º 1 do artigo 186.º do Regimento da Assembleia Nacional).

## II. LEGITIMIDADE

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 60.º n.º 2 e 61.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC, qualquer Grupo Parlamentar tem legitimidade para impugnar no Tribunal Constitucional decisões da Assembleia Nacional, desde que as mesmas tenham sido objecto de deliberação do Plenário e configurem violação da Constituição e de normas do Regimento da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

## III. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para julgar em matéria de decisões da Assembleia Nacional nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (LPC), com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, como também nos termos da alínea c) do artigo 180.º da Constituição que lhe confere a competência para exercer a jurisdição sobre questões de natureza jurídico-constitucional nos termos da Constituição e da Lei.

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer da validade destas decisões da Assembleia Nacional sempre que esteja em causa a violação de um dos diplomas citados no n.º 2 do artigo 60.º da LPC, nomeadamente a Constituição, o Regimento Interno da Assembleia Nacional ou a Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente processo é a Resolução da Assembleia Nacional, de 29 de Outubro de 2014, que aprovou a composição da Comissão Nacional

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom: a large stylized signature, the initials 'Luis', another signature, a circled 'D', the initials 'MT', a signature that appears to be 'Joaquim', another signature, the name 'Eduardo', the name 'Abelo', and finally a signature that appears to be 'Oliveira'.

Eleitoral e dos seus órgãos locais, publicada na I Série do Diário da República n.º 299, de 25 de Novembro de 2014.

A composição aprovada foi a seguinte:

MPLA – 9 membros;

UNITA – 4 membros;

CASA-CE – 1 membro;

PRS – 1 membro;

FNLA – 1 membro.

Compete ao Tribunal Constitucional determinar se esta decisão da Assembleia Nacional configura violação da Constituição ou de normas do Regimento Interno da Assembleia Nacional (n.º 2 do artigo 60.º da LPC).

Mais especificamente, procura-se saber se o acto do Presidente da Assembleia Nacional, admitindo o requerimento de um Grupo Parlamentar insatisfeito com o teor do “*projecto de resolução*” formulado no âmbito das Comissões Especializadas, reveste a forma de um novo “*projecto de resolução verbal*” ou uma “*proposta de emenda*” ao projecto de Resolução que devesse seguir o procedimento legislativo comum, ou se, em derradeira análise, a “*proposta de resolução verbal*” não equivale afinal a um “*projecto de alteração*”, o qual não obrigaria a remeter novamente a alteração para as Comissões Especializadas.

## V. APRECIÇÃO

O processo relativo ao *contencioso parlamentar* é um processo constitucional especial que em primeira linha se destina a “julgar, em última instância, os recursos relativos à perda, à substituição, à suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional” (alínea *h*) do artigo 16.º da LOTC e n.º 1 do artigo 60.º da LPC).

Cabem ainda no âmbito deste processo outras decisões da Assembleia Nacional “desde que as mesmas tenham sido objecto de deliberação do Plenário e configurem violação da Constituição, de normas do Regimento Interno da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados” (n.º 2 do artigo 60.º da LPC).

A CASA-CE suscita neste processo a inconstitucionalidade da Resolução invocando, concomitantemente, a violação do Regimento da Assembleia Nacional, pelo que o seu pedido de impugnação se insere claramente no âmbito do n.º 2 do artigo 60.º da LPC.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, a circled 'S', 'VT', and several other illegible signatures and initials.

### *A questão de inconstitucionalidade da Resolução*

No entender do Requerente, a decisão da Assembleia Nacional, que alterou a composição dos órgãos eleitorais em conformidade com a representação parlamentar resultante das eleições Gerais de 31 de Agosto de 2012 violou a Constituição ao contrariar o *princípio da independência*, que o seu artigo 107.º considera essencial na organização dos órgãos de administração eleitoral.

A CASA-CE extrai deste princípio constitucional para os órgãos eleitorais um sub-princípio de *não proporcionalidade* na organização dos órgãos eleitorais, orientação indispensável, na sua opinião, para a criação de uma Comissão Nacional Eleitoral independente, equilibrada e representativa.

Contrariando aquele princípio constitucional, alega o Requerente que a deliberação da Assembleia Nacional teria sido estruturada com aplicação do *princípio da proporcionalidade*.

O Requerente, CASA-CE, considera ainda que a composição da CNE e demais órgãos eleitorais não foi deliberada com base nos *princípios da maioria* e do *respeito das minorias* estabelecido na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (bem como na Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral), mas antes com base no *princípio da proporcionalidade*.

Terá razão?

Entende este Tribunal que não, uma vez que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na Resolução em causa. Desde logo, porque o *princípio da independência* aplicável aos órgãos eleitorais integrados por representantes de Partidos Políticos não é incompatível com o *princípio da maioria* devidamente moderado pelo *princípio inclusivo do respeito pelas minorias* que obriga a incluir nesses órgãos partidos políticos que seriam excluídos pela aplicação pura e dura do *princípio da proporcionalidade*.

Assim, os critérios da maioria e do respeito pelas minorias correspondem a limites máximo e mínimo do exercício da competência constitucional, não sendo legítimo a este Tribunal questionar a quantidade de membros indicados por cada formação política, fora da expressão maioritária e mínima de um membro para aquelas formações.

Tratam-se, em verdade, de princípios e não regras ou normas de cumprimento quase aritmético. Os princípios podem realizar-se em maior ou menor medida, dependendo a sua capacidade de concretização de vários factores de ponderação e, neste caso, de concertação entre as forças políticas com expressão parlamentar e de deliberação no órgão em que desempenham a sua actividade.

Embora, no projecto de Resolução sobre a composição da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos locais apresentado a 12 de Março de

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a large stylized signature, a signature that appears to be 'Luiz...', another signature, a circled signature, the initials 'NT', a signature that appears to be 'Luiz...', another signature, and a signature that appears to be 'Luiz...'.

2013, a CASA-CE propusesse 8 membros para o MPLA num conjunto de 16 membros para a CNE (e demais órgãos eleitorais), a proposta de Resolução levada a Plenário para a decisão aqui impugnada, já indicava, com respeito pelo *princípio da maioria*, 9 membros para o MPLA. Decorre deste facto que a CASA-CE tinha aderido a este projecto de Resolução, proveniente das Comissões de Especialidade, no que respeita ao *princípio da maioria*. Diferente da questão da adesão ao princípio da maioria que, conforme supra, está patente, era, porém, a sua noção relativa à distribuição de assentos com base no *princípio do respeito pelas minorias* que são todos os Partidos, da UNITA à FNLA e PRS, passando naturalmente pela CASA-CE. No seu projecto inicial, a repartição seria de 4 membros para a UNITA, 2 para a CASA-CE e 1 membro para o PRS e FNLA. Esta distribuição foi alterada pelas Comissões Especializadas, passando a ser atribuídos 3 membros para a UNITA, 2 membros para a CASA-CE e 1 para cada um dos outros dois Partidos referidos. A Resolução aprovada foi de 4 para a UNITA e 1 para a CASA-CE, 1 para a FNLA e 1 para o PRS.

Estão suficientemente e de forma razoável respeitadas as minorias?

Pode certamente divisar-se um diferente grau de aproximação proporcional entre a solução que atribui 4 lugares à UNITA e 1 à CASA-CE em comparação com a solução preconizada e desejada pelo Requerente de 3-2 respectivamente. O que não se constata é como essa deliberação tenha violado algum princípio constitucional. Ou, dito de outro modo, não se compreende como a CNE e os seus órgãos locais sejam menos *independentes* por causa da diferença de 1 lugar na atribuição de lugares entre a UNITA e a CASA-CE nos referidos órgãos da administração eleitoral.

Outrossim, vale sublinhar que ainda que tal *princípio da proporcionalidade* tivesse sido o adoptado, o que claramente não ocorreu, mesmo assim não teria o condão de conflitar, necessariamente, com aqueloutro princípio, o da *independência*, pelas seguintes razões:

- a) – O conteúdo material do *princípio da independência*, consubstancia-se no facto de se dever conferir aos Comissários, plena autonomia da vontade, ou seja, que uma vez designados, não deve subsistir entre os mesmos e os entes jurídicos designantes, uma necessária relação de supra-infra-ordenação ou, mais claramente, que, no desempenho das suas funções de órgãos independentes, não devem estar sujeitos a ordens de quem os designou, procedendo, na sua actuação, com lisura, objectividade, equilíbrio, sensatez, equidistância, fiscalização e cooperação mútuas, sem pôr em causa, obviamente, a liberdade de pensamento de cada um, com vista à formulação da convicção individual suficientemente esclarecida e útil à tomada de decisões sobre as matérias em análise, a bem da democracia sempre no respeito à Constituição e à Lei. Ora,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, the initials 'WT', and several other illegible signatures and scribbles.

- b) Se pelas razões referidas supra, nem o *princípio da proporcionalidade* conflituaria com o da *independência*, por maioria de razão não o será o da *maioria e do respeito pelas minorias*.

São estes, pois, os fundamentos da *independência*, que norteiam o *procedere* nas instituições regidas por princípios democráticos e de direito.

*A questão da violação do Regimento da Assembleia Nacional*

Resta verificar se foi observado o procedimento para aprovação de resoluções previsto no Regimento Interno da Assembleia Nacional, conforme fundamentação do Requerente. Na essência, trata-se da questão de saber se um projecto de Resolução pode sofrer alterações no momento da discussão em plenária e ser, em seguida, votado, sem passar antes pelas Comissões de Trabalho Especializadas.

A este respeito dispõe o artigo 186.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional que: “*Nenhum projecto ou proposta de Lei ou de Resolução pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário da Assembleia ou distribuído em folhas avulsas aos Grupos Parlamentares, bem como aos Deputados, com antecedência mínima de três dias, excepto no caso de documentos já em apreciação em plenária e para efeitos de substituição ou de introdução de alterações produzidas nos debates*”

Ora, no caso concreto, estava em discussão uma proposta de Resolução proveniente das Comissões de Trabalho Especializadas, na qual, durante a discussão em plenária, foi introduzida uma proposta de alteração. Não se tratou de substituir o projecto de Resolução por outro, mas submeter à votação o mesmo projecto agendado e já em discussão com uma alteração.

Acresce que o documento proveniente das Comissões de Trabalho Especializadas não é vinculativo, o que pressupõe, naturalmente, que o plenário pode votar o projecto de Resolução com as emendas propostas, suscitadas pelo requerimento de outro Grupo Parlamentar ou de um Deputado em plenária.

A Resolução foi posta à votação e votada por maioria não tendo contrariado o Regimento.

Concluindo, entende, pois, este Tribunal, que no caso presente não se verificou uma violação da Constituição da República de Angola, nem do regimento Interno da Assembleia Nacional.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## VI. DECISÃO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: negar provimento ao pedido formulado pelo Grupo Parlamentar da CASA-CE, considerando que a Resolução da Assembleia Nacional n.º 59/14 de 25 de Novembro de 2014 não violou as disposições da Constituição nem do Regimento da Assembleia Nacional.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 12 de Maio de 2015.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia Mariquinha S.L. Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes